SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0018180-50,2002.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Paulo Marcio Villela**

VISTOS.

PAULO MÁRCIO VILLELA, qualificado a fls.5, foi denunciado como incurso no art.168, "caput", do Código Penal, porque entre 01 e 04.02.2002, em local e horário indeterminados, em São Carlos, apropriou-se de um veículo VW- Gol, vermelho, ano 1997, placas CFU-6862, do qual tinha a posse, pertencente a Brasil Rent a Car.

Consta que o réu contratou a locação do veículo d 31.2.2002 a 4.2.2002, pagou R\$240,00 e deixou R\$500,00 como caução.

A vítima teria telefonado ao hotel Ibis, onde o réu estava hospedado, para combinar a devolução do bem, mas foi informada de que o denunciado havia partido na madrugada de 01.02.2002.

Recebida a denúncia em 19.6.2006 (fls.170), foi o réu citado por edital (fls.194), suspendendo-se processo e prescrição em 26.3.2007 (fls.198/199), sobrevindo decreto de prisão preventiva (fls.205v).

Posteriormente realizou-se a citação pessoal (fls.361, em 3.8.2015), voltando a correr processo e prescrição nesta data.

Houve cumprimento do mandado de prisão (fls.327).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Defesa preliminar foi apresentada a fls.385/386 e a fls.408 foi concedida liberdade provisória, com medidas cautelares.

Em instrução foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação (fls.495/496); no interrogatório o réu manteve-se em silêncio (fls.530).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação e a defesa a absolvição, sustentando falta de provas do dolo e de provas para a condenação; subsidiariamente, pediu pena mínima, benefícios legais e o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório

DECIDO

Não obstante respeitáveis argumentos em contrário, a prova é suficiente para a condenação.

A testemunha Jair (fls.495) recordou-se do réu. Disse ter conversado com ele na locadora de automóveis e confirmou que, no vencimento do contrato, o veículo não foi devolvido, sendo o prejuízo estimado foi de R\$20.000,00.

Reconheceu o acusado na foto de fls.5, não havendo dúvida de que foi ele o locador do bem, conforme contrato de fls.7, o qual foi preenchido pela testemunha Cássia (fls.496).

Irrelevante é o fato de Cássia, vários anos depois do fato, não se recordar da pessoa do réu, até porque lida com clientes todo tempo e o passar dos anos interfere, notoriamente, nos registros da memória.

Não havendo dúvida de que o réu locou e não devolveu o veículo, sem qualquer explicação, fica evidenciado o dolo da apropriação indébita.

O acusado tem mau antecedente (fls.438, em razão do processo 0430161-76.2007.8.19.0001, cujo delito foi praticado em 1.8.1997 e o trânsito em julgado ocorreu em 19.12.2006) e possui outros processos em seu histórico, revelando conduta social reiterada no sentido da inobservância da lei. Somadas essas circunstâncias ao elevado valor do prejuízo (um veículo de R\$20.000,00), justifica-se o aumento da pena a ser imposta, nos termos do art.59 do CP.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Paulo Márcio Villela como incurso no art.168, "caput", do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente (fls.438, em razão do processo 0430161-76.2007.8.19.0001, cujo delito foi praticado em 1.8.1997 e o trânsito em julgado ocorreu em 19.12.2006) e a existência de outros processos em seu histórico, revelando conduta social reiterada no sentido da inobservância da lei, bem como tem em vista o elevado prejuízo da vítima (estimado em R\$20.000,00), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 02 (dois)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

meses de reclusão, mais e 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo legal, tornando-a definitiva na ausência de outras causas de aumento ou diminuição.

Em razão do mau antecedente, dos diversos processos retratados em seu histórico penal (fls.437/444) e do alto valor do prejuízo causado à vítima, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, considerado proporcional, necessário e suficiente, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP.

Também diante do mau antecedente reconhecido e das outras condenações retratadas no histórico criminal, inviável a concessão de pena restritiva de direitos, pela ausência dos requisitos do art.44, III, do CP.

Estando em liberdade condicionada nestes autos, assim poderá apelar. Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão.

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA